



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

| |
|---|
| PARECER JURÍDICO/DICOM/PMI |
| CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2022 - CP |
| CONTRATO Nº 20220231 |
| ASSUNTO: PEDIDO DE ADITIVO DE ALTERAÇÃO. |
| CONTRATADA: AGR BOTELHO ENGENHARIA LTDA. |

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a este Procurador Jurídico Municipal na qual requer análise jurídica da formalidade da minuta do 1º Termo Aditivo de Alteração ao Contrato Administrativo nº 20220231.

Tem o “Termo Aditivo por objeto a alteração do endereço da empresa contratada, passando para Rua Juiz Achilles Veloso, nº 160, Sala 09, Bairro Estoril, Belo Horizonte – MG, CEP: 30.494-180, CNPJ, alteração contratual, alterações Junta Comercial de Minas Gerais e termo de autenticação em anexo.

Eis, em apertada síntese, o relato do necessário. Passo a manifestar.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Nos termos do parágrafo único, do artigo 38, da Lei de Licitações, veio o procedimento, para emissão de parecer prévio.

Ressalte-se, primeiramente, que não cabe a este Procurador a análise do mérito administrativo (conveniência, oportunidade de sua realização), conduta que recai sobre a pessoa do Administrador Público – o que já foi externado com a Autorização para Aditivo, cabendo tão somente a análise dos aspectos jurídicos-formais do instrumento contratual que visa implementar.

O cerne da questão repousa na possibilidade de realização do Termo de Aditivo de Alteração ao contrato nº 20220231.

De início, insta consignar que o contrato firmado entre as partes pode ser alterado nos casos previstos do art. 65 da Lei nº 8.666/93, desde que haja interesse da Administração e para atender o interesse público.

Saliente-se que o interesse público não é só o fundamento da mutabilidade nos contratos administrativos, como também irá definir o seu real limite. É exatamente em nome dessa mutabilidade dos contratos administrativos que a Administração, buscando sempre a realização do interesse público, poderá promover alterações contratuais, desde que cumpridos os pressupostos legais, com a devida motivação, e mediante prévia autorização da autoridade competente.

No caso sob apreciação, deve a área técnica consignar se as alterações no contrato social da empresa contratada não afetaram em nada o contrato administrativo. Em havendo tal confirmação pela área técnica, desde que sejam mantidas as condições originais de execução contratual, não se verifica empecilho à sua formalização.

Tal cuidado decorre do que expressa o inciso XI do art. 78 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:
(...)”



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

XI – a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato.”

Pelo que se vê, o contrato somente deve ser rescindido se a alteração social prejudicar a execução do contrato administrativo. Se não houver prejuízo para o contrato, para o interesse público, o mesmo deve ser mantido. Na espécie, trata-se de mera mudança de endereço, o que não traz implicação alguma na capacidade dela executar ou não o objeto do contrato administrativo.

Portanto, não se verifica qualquer óbice de índole jurídica quanto a formalização do Termo Aditivo ao Contrato nº 20220231, desde que haja manifestação técnica confirmando que tal alteração não prejudicou ou prejudicará a execução contratual.

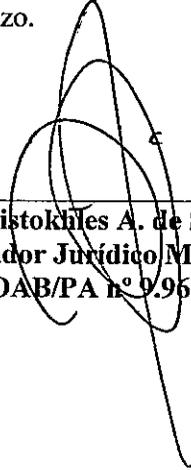
Por fim, no que diz respeito a minuta do Termo Aditivo, informa-se que a mesma se encontra em consonância com a legislação vigente, não se vislumbrando, desta feita, impedimento para que seja efetuada a formalização da alteração pretendida, observada as orientações contidas no presente parecer opinativo.

III - CONCLUSÃO

À vista do expendido, manifesta-se este Procurador Jurídico, abstendo-se de imiscuir nos aspectos de natureza técnica-administrativa e de conveniência e oportunidade, pela viabilidade legal da celebração Termo Aditivo ao Contrato nº 20220231, desde que observada as orientações contidas no presente parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itaituba - PA, 16 de maio de 2024.



Atemistoklles A. de Sousa
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PA nº 9.964